

RECEBIDO EM 05.02.2001
P. Vieira
Câmara Municipal de Amarante

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castros, 15

Projeto Lei nº 001/2001 DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO
MUNICÍPIO DE AMARANTE, SUAS ATRIBUIÇÕES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de
suas atribuições Legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Amarante, aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1 -Fica criado dentro da Estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de
Amarante o Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 2 -O Município através do Serviço de Vigilância Sanitária de Saúde, exercerá
ações de Vigilância Sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados,
estabelecimentos comerciais, locais e atividades que, direto ou indiretamente, possam
produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 3 -No desempenho das ações previstas no artigo anterior serão empregados
todos os meios e recursos disponíveis adotados os processos e métodos científicos e
tecnológicos adequados às normas e padrões legais, bem como aplicados os preceitos
legais e regulamentares, visando maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização
em matéria de saúde.

Art. 4 -Especial atenção será dedicada pelo Município no aperfeiçoamento e
modernização dos órgãos e entidade da sua estrutura, voltados para as tarefas da
vigilância sanitária, bem como na capacitação de recursos humanos, simplificação e
padronização de rotinas e métodos operacionais.

Art. 5 -O Serviço de Vigilância Sanitária tem como objetivo proteger a saúde dos
cidadãos, zelando pela qualidade dos serviços e dos produtos consumido pela população
(alimentos, medicamentos, produtos de higiene, limpeza e correlatos), é um serviço
ativo e permanente de prevenção dos riscos à saúde da população.

RECEBIDO EM 05.02.2001
Câmara Municipal de Amarante
P. Vieira

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castros, 15

Projeto Lei nº 001/2001 DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO
MUNICÍPIO DE AMARANTE, SUAS ATRIBUIÇÕES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de
suas atribuições Legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Amarante, aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1 -Fica criado dentro da Estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de
Amarante o Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 2 -O Município através do Serviço de Vigilância Sanitária de Saúde, exercerá
ações de Vigilância Sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados,
estabelecimentos comerciais, locais e atividades que, direto ou indiretamente, possam
produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 3 -No desempenho das ações previstas no artigo anterior serão empregados
todos os meios e recursos disponíveis adotados os processos e métodos científicos e
tecnológicos adequados às normas e padrões legais, bem como aplicados os preceitos
legais e regulamentares, visando maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização
em matéria de saúde.

Art. 4 -Especial atenção será dedicada pelo Município no aperfeiçoamento e
modernização dos órgãos e entidade da sua estrutura, voltados para as tarefas da
vigilância sanitária, bem como na capacitação de recursos humanos, simplificação e
padronização de rotinas e métodos operacionais.

Art. 5 -O Serviço de Vigilância Sanitária tem como objetivo proteger a saúde dos
cidadãos, zelando pela qualidade dos serviços e dos produtos consumido pela população
(alimentos, medicamentos, produtos de higiene, limpeza e correlatos), é um serviço
ativo e permanente de prevenção dos riscos à saúde da população.

Art. 6 -As ações do Serviço de Vigilância Sanitária são abrangentes e compreendem três campos de ação:

- a) Ações de controle de qualidade dos produtos: alimentos, medicamentos, correlatos, cosméticos produtos de higiene e limpeza, águas e bebidas.
- b) Ações de controle da qualidade de serviços: ambulatórios, serviços hospitalares e odontológicos, laboratórios de análise clínica, farmacêuticos, óticos e estabelecimentos afins.
- c) Ações de controle sobre o meio ambiente, quando implica em risco à saúde.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA

Art. 7 -As infrações à legislação sanitária municipal são as configuradas na presente Lei.

Art. 8 -Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguinte penalidades:

- I Advertências;
- II Multas;
- III Apreensão do produto;
- IV Inutilização do produto;
- V Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VI Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII Cassação do alvará de licenciamento.

Art. 9 -O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

1 -Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

2 -Exclui a imputação de infração a causa, decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorização ou alteração do produto ou bens interesse da saúde.

Art. 10 -As infrações sanitárias classificam-se em:

- I Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuante;
- II Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III Gravíssimas, aquelas em que seja verificada existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 11 -Pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I Nas infrações leves, de 45 a 90 UFIR;
- II Nas infrações graves, de 100 a 200 UFIR;
- III Nas infrações gravíssimas, de 300 a 600.

§ 1 -No caso de reincidência a multa elevada ao percentual de 100%.

§ 2 -Sem prejuízo do disposto nos artigos 9 e 11 desta Lei, na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 12 -Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

- I As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde;
- III Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 13 -São circunstâncias atenuantes:

- I A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III O infrator que, por espontânea vontade, procurar, imediatamente, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;
- IV Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir para a prática do ato;
- V Ser o infrator primário, e a falta cometida, da natureza leve.

Art. 14 -São circunstâncias agravantes:

- I Ser o infrator reincidente;
- II Ter o infrator cometido a infração para obter vantagens pecuniária decor-

- rente do consumo pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III O infrator coagir outrem para execução material da infração;
 - IV Ter infração conseqüências calamitosas à saúde;
 - V Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
 - VI Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé.

Parágrafo Único – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracterizar a infração como o gravíssima.

Art. 15 - Havendo curso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 16 - São infrações sanitárias:

- I Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, e cassação da licença e/ou multa.

- II Exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, pertinentes, profissões ou ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da Saúde;

PENA – Advertência e/ou multa.

- III Praticar atos de comércio, ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos, de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.

- IV Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas à doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

PENA – Advertência e/ou multa.

- V Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou

opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e a manutenção, da saúde;

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

- VI Deixar aquela que tiver o dever de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonoses transmissíveis ao homem de acordo com o disposto nas normas em vigor;

PENA – Advertência e/ou multa.

- VII Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;

PENA – Advertência e/ou multa.

- VIII Obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções;

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

- IX Aviar receita em desacordo com prescrição do médico e cirurgião-dentista, ou das normas legais e regulamentares pertinentes;

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

- X Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene cosméticos e perfumes;

PENA – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença.

- XI Aplicar pesticidas, raticidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgão pertinentes;

PENA – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

- XII Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

- XIII Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha a sua posse;

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

- XIV Proceder a cremação ou sepultamento de cadáver, ou utilizá-los contraindo as normas sanitárias pertinentes;
PENA – Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.
- XV Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos, farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes, e outros que interessem à saúde pública;
PENA – Interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação de licença.
- XVI Expor à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares
PENA – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

Art. 17 -Independem de licença para funcionamento os estabelecimento integrantes da Administração Pública, ou por ela instituídos, ficando porém sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnica.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 18 -As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativos próprio, iniciado com a lavratura de Auto de infração, observando o tipo e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 19 -O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

- I Nome do infrator, ou seu domicílio e residência bem como os demais . . . e elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo o fato em processo administrativo;

- VI Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo Único – Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 20 -O infrator será notificado para ciência da infração:

- I Pessoalmente;
- II Pelo correio ou via postal;
- III Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

- 1 -Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.
- 2 -O edital referido no inciso III deste artigo será publicado em local de acesso ao público, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 21 -Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigado a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento observando o disposto parágrafo 2 do artigo anterior.

§ 1 -O prazo para o cumprimento das obrigações subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesses públicos, mediante despacho fundamentado.

§ 2 -A desobediência à determinação contida no edital, aludido no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades prevista na legislação vigente.

Art. 22 -O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

Parágrafo Único – Antes do julgamento da defesa ou da impugnação, o Auto de Infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 23 -A autoridade que determina a lavratura do Auto de Infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 24 -Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo possíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou comissão dolosa.

Art. 25 -A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de intimação, se for o caso.

§ 1 - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2 - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os índices de alteração ou adulteração de produtos, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3 - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4 - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário o tempo necessário à realização de testes, provas, análise ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 26 -Na hipótese de interdição do produto prevista no parágrafo 2 do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o Auto de Infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele quanto à posição do ciente.

Art. 27 -Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 28 -O termo de apreensão e de interdição especificará de natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 29 -A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tomada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1 - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2 - Na hipótese prevista no parágrafo 1 deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3 - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo o produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4 - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão de decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5 - Dá perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada com todos os participantes cuja 1ª via integrará processo, e conterà todos os requisitos formulados pelos os peritos.

§ 6 - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação de amostras em poder do infrator e, nesse hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7 - Aplica-se-à a perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatório, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8 - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual

determinará novo exame pericial, a ser realizado na Segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 30 -Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinado o arquivamento do processo.

Art. 31 -Nas transgressões, que independem de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 32 -Das transgressões que independem de análise ou perícia poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da defesa municipal sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 33 -Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 34 -Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exibibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 21.

Parágrafo Único - O recurso previsto no parágrafo 8 do artigo 29º será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 35 -Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta da repartição fazendária do Município.

§ 1 - A notificação será feita mediante registro postal por meio de edital publicado em local de acesso ao público, se não localizado o infrator.

§ 2 - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

Art. 36 - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do artigo 32 sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária Estadual, ser-lhe-á, transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território Estadual, independente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 37 - A inutilização dos produtos e a cassação da licença dos estabelecimentos somente após a publicação em local acessível ao público, de decisão irrecorrível.

Art. 38 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação, não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição e estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programa de saúde.

Art. 39 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última em local acessível ao público e a adoção das medidas impostas.

Art. 40 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 41 - A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 42 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1 - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2 - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO IV

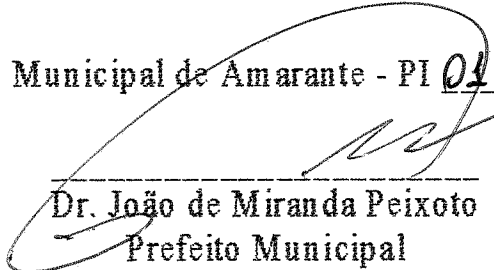
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 -O exercício do poder de polícia e a realização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, relacionados com Saúde, Higiene, Vigilância Sanitária, serão retribuídos pelos benefícios, com base na tabela do Município.

Art. 44 -O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 160 (cento e sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 45 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amarante - PI 01 de 02 de 2001.



Dr. João de Miranda Peixoto
Prefeito Municipal